**PROJETO DE LEI Nº 71/2023**

Dispõe sobre a inserção de Código de Barras Bidimensional - QR Code - em todas as placas de obras públicas municipais em andamento para leitura através de dispositivos móveis para fiscalização eletrônica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:**

Art. 1º Fica determinada a inserção de Código de Barras Bidimensional - QR Code (Quick Response) - em cada placa de obra pública Municipal em andamento, que será disponibilizada eletronicamente, mediante acesso vinculado à página oficial da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.

Art. 2º Durante o acesso à base de dados deverão constar, para fins de fiscalização e transparência pública, os empenhos, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais, sem prejuízo das seguintes informações sobre as obras:

I – valor previsto da obra;

II – população beneficiada;

III – nome da(s) empresa(s) executante(s) do projeto;

IV – projeto arquitetônico com descrição das imagens;

V – aditivos contratuais, com informações claras e precisas descrevendo a necessidade do aditivo;

VI – cronograma contendo a data de início e conclusão da obra;

VII – nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Parágrafo Único. O Órgão Municipal responsável pela fiscalização da obra deverá ainda disponibilizar para consulta, relatórios mensais sobre a execução e andamento da obra.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de Lei dispõe sobre a importância de inserção de Código de Barras Bidimensional - QR CODE - nas placas de cada obra pública Municipal em andamento com a intenção de prestigiar os princípios da publicidade e da transparência, permitindo às pessoas acesso facilitado e rápido às informações sobre a obra específica.

A transparência é um princípio basilar da ideia de democracia e, na Administração Pública brasileira, é decorrente do Estado Democrático de Direito, concebido pela Constituição Federal de 1988, visando objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados.

Para Martins Júnior (2010, p. 40) “a **transparência** concretiza-se pela **publicidade**, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

O princípio da **publicidade** inserido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza o princípio da **transparência,** a par de outros importantes mecanismos de tutela do interesse público, a exemplo da ação popular, do habeas data e do mandado de segurança. Contudo, o dever de transparência na administração pública suplanta a simples publicidade dos atos estatais, exigindo, também, a instituição de canais de participação do cidadão na elaboração e decisão dos rumos da gestão pública.

> **“Art. 37 da CRFB/88.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Nessa toada, a participação popular, interligada com o princípio da publicidade, é mais um importante instrumento para que se dê transparência aos atos administrativos, estabelecendo que a lei disciplinará a participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, para regular o direito de representação quanto à qualidade do serviço e a negligência e o abuso no exercício de função pública, bem como o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, consoante ao disposto no § 3º, incisos I a III do art. 37 da Constituição da Republica Federativa do Brasil, teor *in verbis*:

> **“Art. 37 da CRFB/88- ...**
>
> **§ 3º-** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **I -** As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **II -** O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)
>
> **III -** a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Visando a efetivação desses princípios surge a possibilidade de usar a tecnologia, especificamente o Código QR CODE. Os códigos QR são projetados para serem escaneados por uma câmera, como as dos smartphones. A digitalização de código QR está incorporada em muitos aplicativos de câmera para Android e iOS. Os códigos QR são usados com mais frequência para armazenar links da web. Esse código é convertido em texto, um endereço

URL, um número de telefone, uma localização georreferenciada, um e-mail, um contato ou um SMS.

A instalação do QR CODE nas obras públicas do Município do Pedro Leopoldo permitirá que a população tenha mais acesso às informações, sobretudo no que tange a aplicação dos recursos públicos, em total consonância com o princípio da transparência pública e o principio da publicidade.

A proposta em comento permite que o Munícipe tenha acesso a informações importantes acerca das obras realizadas no Município. Dentre elas podemos destacar o valor a ser gasto durante sua execução, as notas fiscais emitidas, a data prevista para a conclusão da obra e o agente fiscalizador que atuará durante a execução do projeto.

Passando para outro tópico importante, qual seja, à análise acerca da constitucionalidade formal para apresentação do projeto. Já é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a ideia de que não existe vício de iniciativa em projetos de lei de origem parlamentar que visem concretizar o princípio constitucional da Publicidade sem a criação, extinção ou modificação dos órgãos pertencentes ao Poder Executivo. À título de exemplo, colaciono dois julgados da Suprema Corte:

> "ADI n. 2.444, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 2.2.2015). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"
>
> "RE 1256172 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO."

No que tange a competência para legislar sobre o tema, a matéria se insere nos termos do art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil e, sucessivamente, ao art. 67, inciso III e art. 69 da Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 30 da CRFB/88**- Compete aos Municípios:
> **I -** Legislar sobre assuntos de interesse local;
> **Art.67 da LOM-** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **III-** Lei ordinária.
> **Art.69 da LOM-** A iniciativa de projeto de lei cabe:
> **I-** Vereador;

Cumpre aqui destacar que a utilização de placas indicativas de obras com dados de sua execução e seus responsáveis já é obrigatória em virtude de diversos dispositivos legais no âmbito jurídico Municipal e Federal, quanto, por exemplo, ao relativo aos responsáveis técnicos. Não obstante a presente proposta aplica os meios tecnológicos atualizados com vistas a agilizar o acesso às informações de relevante interesse da sociedade.

Mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil caminha no mesmo sentido da proposta de lei trazida a baila.

Nesse sentido cumpre ressaltar as diretrizes elencadas no art. 3º da Lei 12.527/2011, tal qual transcrito *ipsis literis*:

> **Art. 3º da Lei 12.527/11-** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
>
> **I -** Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
>
> **II -** Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
>
> **III -** utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
>
> **IV -** Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
>
> **V -** Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Neste lanço, cabe aos órgãos do Poder Público a gestão transparente da informação, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, teor transcrito literalmente:

> **Art. 6º da Lei 12.527/11-** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
>
> **I -** Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
>
> **II -** Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
>
> **III -** proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Por fim, cabe observar que as demandas mínimas elencadas no art. 2º da presente proposta são demandas revestidas do princípio da razoabilidade, pois não se há de supor que todas as informações listadas já não estejam ao alcance do administrador público.

Posto isso, considerando que a inclusão de um código nas placas de obras Públicas não é capaz de gerar custo, tendo capacidade de promover a divulgação das informações pertinentes ao tema, venho, no uso de minhas atribuições apresentar a referida proposta de Lei.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2023

**Rafael Vieira Faria – Rafa**

**Vereador**

**Referências:**


https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-transparencia-na-administracao-publica/113024627